

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.808-B, DE 2013

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre recursos para atualização de acervos das bibliotecas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal, federais, universitárias, escolares e as pertencentes a organizações não governamentais que coloquem suas instalações e acervos abertos à visitação, consulta pública e empréstimo de livros; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIII – atualizar as instalações e acervos das bibliotecas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal, federais, universitárias, escolares e as pertencentes a organizações não governamentais, desde que coloquem suas instalações e acervos abertos à visitação, consulta pública e empréstimo de livros.

Art. 7º

§ 1º Cabe ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal, federais, universitárias, escolares e as pertencentes a organizações não governamentais, desde que coloquem suas instalações e acervos abertos à visitação, consulta pública e empréstimo de livros.

§ 2º As bibliotecas beneficiadas com recursos públicos de que trata esta Lei devem colocar obras acessíveis a pessoas com deficiência, incluindo as editadas em braile.

Art. 16-A. A União consignará, em seu orçamento, anualmente, verbas às bibliotecas públicas municipais, estaduais e federais, universitárias, escolares e pertencentes a organizações não governamentais, para sua manutenção e aquisição de livros.

§ 1º Serão destinados recursos financeiros de custeio e de capital, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Livro Direto na Biblioteca (PLDB), a ser editado pelo poder público.

§ 2º O Programa Livro Direto na Biblioteca (PLDB) tem o propósito de favorecer a ampliação e renovação de acervos das bibliotecas públicas.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata este artigo serão liberados em favor das bibliotecas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEx), devendo ser empregados na implementação de ações que propiciem condições favoráveis ao acesso de leitores.

§ 4º As ações passíveis de financiamento têm por finalidade:

I – apoiar a criação e o fortalecimento do Plano Municipal (PMLL) e do Plano Estadual do Livro e da Leitura (PELL);

II – adequar o espaço físico, incluindo instalações para acesso a pessoas deficientes;

III – adquirir acervo;

IV – adquirir equipamentos de informática e acesso à internet.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo à formação de leitores no Brasil assume um papel primordial tanto no processo de formação escolar quanto na continuidade do aperfeiçoamento das pessoas escolarizadas. Para tanto, é fundamental que tenhamos, em todos os municípios brasileiros, bibliotecas acessíveis e com o acervo atualizado.

Mas, infelizmente, essa ainda não é a realidade. Até mesmo as estatísticas sobre o tema são falhas. A última disponível, feita por encomenda do Ministério da Cultura, à Fundação Getúlio Vargas, e divulgada em 2010, dava conta de quem 20% dos municípios brasileiros ainda não contavam com bibliotecas. Não temos muitas razões para supor que tenha sido zerado o déficit de bibliotecas, nos últimos três anos. Segundo os dados divulgados, considerando aquelas que estão em funcionamento, são 2,67 bibliotecas por 100 mil habitantes no país.

Quase a metade das Bibliotecas Públicas Municipais possuía, na ocasião, computador com acesso à Internet (45%), mas somente 29% ofereciam este serviço para o público.

Mesmo as capitais têm índices baixos de bibliotecas por 100 mil habitantes. De uma lista com 263 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, as capitais têm índices mais baixos.

Entretanto, sabemos que, mais do que um prédio, uma biblioteca é um centro de informações e de formação. E se esta não dispuser de um acervo atualizado, de pouco adiantará a existência de um prédio com tal nome.

Para este projeto, valemo-nos de um modelo que é funcional e que tem proporcionado a melhoria em melhores de escolas do País. Trata-se do Programa Dinheiro Direto nas Escolas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação (FNDE), do Ministério da Educação. Graças a esse programa, os diretores das escolas públicas – e também das mantidas por organizações não governamentais – têm podido reformar prédios, adquirir equipamentos e até mesmo livros para as bibliotecas escolares. OPDDE tem prestado assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede pública de educação básica, às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos e aos pólos presenciais da Universidade Aberta do Brasil (UAB). Para se ter uma ideia dos valores, o orçamento previsto para 2013 é de R\$ 2,38 bilhões. Os recursos destinam-se a pequenos reparos nas unidades de ensino e à manutenção da infraestrutura do colégio. Também podem ser utilizados na compra de material de consumo e de bens permanentes, como geladeira e fogão. Ao longo dos anos, novas ações foram incorporadas e, hoje, também financia a educação integral e o funcionamento das escolas nos fins de semana.

Com o Programa Livro Direto na Biblioteca (PLDB), pretendemos dar maior poder aos gestores das bibliotecas, permitindo que estes apliquem os recursos naquilo que for prioritário, o que pode ser a aquisição de mobiliário, de equipamentos de informática e, obviamente, de livros.

O PLDB poderá ser implantado gradualmente, a partir da consignação de recursos no Orçamento da União. O critério de distribuição de recursos poderá se basear no número de habitantes da cidade, em primeiro lugar. Mas poderá dispor de condições que permitam que aquelas bibliotecas mais modestas recebam mais recursos do que aquelas já estabelecidas. No censo sobre as bibliotecas, ficou demonstrado que, no Sudeste, há mais bibliotecas por grupos de cem mil habitantes. Localizam-se nessa região também as mais bem equipadas.

Ressaltamos que esta política de incentivo à leitura é fundamental para um país como o Brasil que procura avanços na escolarização e no aperfeiçoamento da mão de obra, quando se trata de pessoas já fora da escola. E a resposta pode estar no acervo comunitário.

Por seu relevante mérito, pedimos o apoio à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

Deputado **VALADARES FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
 - II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
 - III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
 - IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armazear;
 - V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
 - VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
 - VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
 - VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.
-

CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes

percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz bastos
 Antonio Palocci Filho
 Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
 Jaques Wagner
 Marcio Fortes de Almeida
 Guido Mantega
 Miro Teixeira
 Ricardo José Ribeiro Berzoini
 Gilberto Gil

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Valadares Filho, visa alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre recursos para atualização de acervos das bibliotecas municipais, estaduais, do Distrito Federal, federais, universitárias, escolares e as pertencentes a organizações não governamentais que coloquem suas instalações e acervos abertos à visitação, consulta pública e empréstimo de livros.

As alterações constituiriam incentivo à formação de leitores no Brasil, a partir da definição de recursos financeiros públicos de custeio e de capital, nos moldes operacionais e regulamentares do que seria o Programa Livro Direto na Biblioteca (PLDB), que seria editado pelo poder público e teria como modelo o Programa Dinheiro Direto nas Escolas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação (FNDE), do Ministério da Educação.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com razão, a justificação do Projeto de Lei em tela aponta que o incentivo à formação de leitores no Brasil assume um papel primordial tanto no processo de formação escolar quanto na continuidade do aperfeiçoamento das pessoas escolarizadas. Para tanto, é fundamental que tenhamos, em todos os municípios brasileiros, bibliotecas acessíveis e com o acervo atualizado.

Porém, o ministério da Educação já possui programas destinados a este fim. O Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), por exemplo, desenvolvido desde 1997, tem o objetivo de promover o acesso à cultura e o incentivo à leitura nos alunos e professores por meio da distribuição de acervos de obras de literatura, de pesquisa e de referência.

Já o Projeto Livro Acessível promove a acessibilidade, no âmbito do Programa Nacional Livro Didático – PNLD e Programa Nacional da Biblioteca Escolar - PNBE, assegurando aos estudantes com deficiência visual matriculados em escolas públicas da educação básica, livros em formatos acessíveis. O programa é implementado por meio de parceria entre SECADI, FNDE, IBC e Secretarias de Educação, às quais se vinculam os CAP - Centro de Apoio Pedagógico a Pessoas com Deficiência Visual e os NAPPB – Núcleo Pedagógico de Produção Braille.

Também o Ministério da Cultura desenvolve ações conjuntas com outros órgãos, programas e projetos na área de Leitura, Literatura e Bibliotecas, tal como o Programa Nacional de Incentivo à Leitura (PROLER), Agentes de Leitura, entre outros, e estimula a criação de Planos Estaduais e Municipais do Livro, Leitura

e Bibliotecas de acordo com os parâmetros traçados pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL).

O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas – SNPB (subordinado à Fundação Biblioteca Nacional – FBN, vinculada do Ministério da Cultura) trabalha de maneira articulada com os Sistemas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Bibliotecas Públicas, respeitando o princípio federativo, com o objetivo de fortalecer suas ações e estimular o trabalho em rede e colaborativo. Sua gestão tem por premissa básica o estímulo ao controle social, dentro de um modelo de gestão integrado com as Coordenadorias dos Sistemas Estaduais de Bibliotecas Públicas.

As bibliotecas dos CEUs (Centros de Artes e Esportes Unificados), por exemplo, são espaços destinados ao atendimento, por meio do seu acervo, áreas e serviços, dos diferentes interesses de leitura e informação da comunidade, colaborando para ampliar o acesso à informação, à leitura e à cultura. Além do acesso e empréstimo do acervo catalogado e sistematizado, as bibliotecas também recebem atividades como saraus, oficinas literárias, debates com a comunidade, entre outras formas para despertar o interesse pela leitura e produção de textos. Para auxiliar os entes federados na execução do Programa CEUs, o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas – SNPB elaborou diretrizes específicas para a implantação das bibliotecas dos Centros de Artes e Esportes Unificados.

Além disto, o MinC busca uma aproximação entre CEUs e os seus “Pontos de Cultura” quanto ao processo de gestão. Os CEUs se tornam incubadoras de Pontos de Cultura, com autonomia do Ponto em relação ao gestor do equipamento. Uma das experiências mais ricas de mobilização social em torno de um projeto cultural, segundo o Ministério, é a Biblioteca Parque do Rio de Janeiro.

Como se vê, portanto, já se encontram definidas políticas e ações de incentivo à formação de leitores. E tais políticas demandam recursos públicos que já são escassos, o que torna inviável a inclusão de **organizações não governamentais que coloquem suas instalações e acervos abertos à visitação, consulta pública e empréstimo de livros** como também possíveis destinatárias de tais recursos.

Além disto, embora reconheçamos a existência de bibliotecas mantidas por **organizações não governamentais** meritórias e importantes, a inclusão de ONGs como destinatárias de recursos públicos é sempre algo delicado e controverso, como chamam a atenção estudos do Tribunal de Contas da União que

afirmam que os procedimentos de concessão, acompanhamento e controle de resultados das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para entidades privadas sem fins lucrativos (ONGs) para execução descentralizada de ações de interesse local têm se mostrado precários, o que tem propiciado a ocorrência de pelo menos dois fenômenos: proliferação de ONGs vinculadas a fins diversos do interesse da coletividade em toda a administração pública; corrupção, irregularidades e malversação de recursos públicos.

Tal afirmação é reforçada, por exemplo, pela CPI “das ONGs”, ocorrida no Senado Federal entre 2007 e 2010. Não só essa, assim como CPIs anteriores que trataram do tema (CPI “das ONGs” de 2002 e CPMI “das ambulâncias”) identificaram que o controle do poder público sobre parcerias com ONGs tem sido bastante deficiente. Verifica-se, segundo relatórios finais de tais CPIs, a incapacidade dos órgãos concedentes de sequer implementarem sistemas adequados para garantirem conformidade dos convênios às normas vigentes, atenderem aos interesses público e social e alcançarem os resultados esperados.

Dessa forma, embora reconheçamos o louvável intuito do Deputado Valadares Filho, autor da proposição que ora examinamos, entendemos que a medida proposta não encontra espaço na atual política Nacional do Livro.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do PL 15.808, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.808/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Efraim Filho, Jean Wyllys, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Alice Portugal, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika

Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.808, de 2013, almeja alterar a Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para que se preveja no orçamento da União recursos para a atualizar as instalações e acervos de bibliotecas públicas e daquelas pertencentes a organizações não governamentais, desde que disponibilizem seus acervos, gratuitamente, ao público.

A proposta prevê, ainda, a criação do Programa Livro Direto na Biblioteca (PLDB) com o propósito de possibilitar a ampliação e renovação de acervos das bibliotecas públicas. Na justificação do projeto, o autor assinala que “o PLDF poderá ser implantado gradualmente, a partir da consignação de recursos no Orçamento da União”

A proposição tramitou pela Comissão de Cultura – CCULT, onde foi rejeitada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, encerrado o prazo regimental.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do presente projeto de lei, observa-se que as alterações propostas para a Lei que institui a Política Nacional do Livro certamente provocarão aumento de despesa pública de caráter continuado, na medida em que incluem as bibliotecas pertencentes a organizações não governamentais no rol das entidades beneficiadas pela Lei 10.753/03. Ademais, a criação do Programa Livro Direto na Biblioteca, proposta, igualmente constituirá, se implantada, uma nova despesa de caráter continuado, com consequente expansão dos gastos da União. Neste caso a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corrobora o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Verifica-se, portanto, que a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF e pela LDO 2015 com vistas à sua apreciação.

Desse modo, em face da incompatibilidade e inadequação da proposição em exame com as normas orçamentárias e financeiras, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.808, de 2013**, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2015.

**Deputado Rodrigo Martins
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.808/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO